



Número: **0800696-87.2023.8.14.0080**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.840,00**

Processo referência: **0800696-87.2023.8.14.0080**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (APELANTE)	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA LUIZA DA SILVA (APELADO)	ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22142791	17/09/2024 15:13	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800696-87.2023.8.14.0080

APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELADO: MARIA LUIZA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA CONTRATOU O EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADOS DE FORMA ADEQUADA E DE ACORDO COM PRECEDENTES DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES - DÉBITO E CRÉDITO ENTRE AS PARTES, A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **BANCO CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais (proc. Nº 0800696-87.2023.814.0080), movida por **MARIA LUIZA DA SILVA**.

O *decisum* impugnado foi proferido com o seguinte comando final:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de contratação de seguro e condenar o requerido em danos materiais, consistente na devolução do valor indevidamente descontado, em dobro, em benefício da parte autora no somatório dobrado de R\$ 622,54, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC e 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), debitado o valor a título de TED 1.022,27 (Id 107660465), bem como para condena-lo a indenizar a autora a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento (Sumúla 362 do STJ), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, pela parte requerida, pois sucumbente.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se sem novas manifestações”.

Inconformada, a Crefisa interpôs recurso de apelação defendendo a regularidade da contratação, a ausência de má-fé, inoccorrência de danos morais, e necessidade de compensação dos valores depositados.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões pugnando a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Sem necessidade de manifestação da Procuradoria do Ministério Público.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta da sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 21 de agosto de 2024.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço** do recurso.

2. Razões recursais.

Cinge a controvérsia recursal à aferição da regularidade dos descontos realizados pela instituição financeira na conta corrente da parte autora.

Sem razão.

Não houve apresentação de qualquer documento apto a comprovar que a demandante tenha contratado o empréstimo questionado, não é possível afiançar com base na documentação acostada que o negócio existiu, e sim, tão somente documentos produzidos unilateralmente.

Deste modo, não tendo sido evidenciada a regularidade de relação entre as partes no tocante ao serviço em debate, não há o que modificar no capítulo da sentença que declarou sua inexistência, devendo o Banco reparar os danos suportados pela parte, em razão de sua responsabilidade objetiva.

Com relação aos danos morais, inegável o prejuízo da ora apelada, tendo em vista que devido à falha do serviço quanto à segurança que se espera das instituições bancárias, culminou na cobrança indevida de valores não contratados e não usufruídos pela demandante. O nexo de causalidade também é evidente, pois a cobrança indevida de valores deu ensejo a constrangimento que supera o mero aborrecimento, já que os descontos indevidos comprometeram verba de caráter alimentar, sendo evidente os desgastes e transtornos que essa situação ocasionou ao requerente, razão pela qual deve ser mantida a condenação em danos morais.



No que tange ao pedido alternativo de redução da condenação, mais uma vez sem razão, posto que a quantia de R\$7.000,000 (sete mil reais) se afigura razoável e atende às circunstâncias dos autos, às condições do ofensor, ao caráter pedagógico e aos parâmetros de valor que esta 2ª Turma de Direito Privado vem fixando, além de não culminar em enriquecimento sem causa da vítima.

Por fim, quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, como restou demonstrada que a conduta do Banco foi contrária à boa-fé objetiva, já que não foi garantida a segurança que se espera das instituições financeiras, tenho como devida a repetição em dobro.

Devida, todavia, a compensação as quantias devidas pelo banco e do valor depositado em conta corrente da autora, conforme autoriza a jurisprudência pátria^[1].

3. Parte dispositiva.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, **CONHEÇO** do recurso, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para autorizar compensação dos valores (débito e crédito entre as partes, a serem apurados na fase de liquidação), mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – 1. Falsidade da assinatura da autora aposta no contrato, comprovada por laudo pericial grafotécnico. Inexistência de relação jurídica entre as partes – Anulação do contrato, com restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, ante a ausência de prova da má-fé – Responsabilidade objetiva do banco, nos termos da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça – 2. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das circunstâncias do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – 3. Correção monetária. Devolução do valor depositado em conta de titularidade da autora de forma simples, sem incidência de correção monetária. Hipótese dos autos, no entanto, em que o numerário foi indevidamente depositado na conta corrente da autora. Perda inflacionária que importa em prejuízo a ser suportado pelo banco réu, responsável pela falha na prestação dos serviços que possibilitou a ocorrência da fraude - 4. Autorização para compensação dos valores (débito e crédito entre as partes) - Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação de encaminhamento de cópias ao Ministério Público para apuração da ocorrência de eventual crime e de sua autoria e para eventuais providências fundadas no artigo 74 do Estatuto do Idoso.

(TJ-SP - AC: 10006241620198260180 SP 1000624-16.2019.8.26.0180, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 16/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022)

Belém, 17/09/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 25/09/2024 13:33:34

Número do documento: 24091715130807600000021516941

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091715130807600000021516941>

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 17/09/2024 15:13:08